

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adm: 2017-2020

## LEI N° 1018 / 2018.

Autoriza o Município de Santa Cruz do Escalvado a implementar, progressivamente, atividades pedagógicas complementares no contra turno escolar, para fins de ampliação gradativa da jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e para o ensino fundamental, em instituições municipais de ensino, com vistas ao alcance das metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação.

A Prefeita Municipal de Santa Cruz do Escalvado, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Município de Santa Cruz do Escalvado autorizado a implementar, progressivamente, atividades pedagógicas complementares no contra turno escolar, para fins de ampliação gradativa da jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e para o ensino fundamental, em instituições municipais de ensino, com vistas ao alcance das metas do Plano Nacional e do Plano Municipal de Educação.
- **Art. 2º** Jornada escolar de tempo integral, para fins da presente Lei, é o tempo de permanência diário dos alunos na escola ou em atividades escolares por, no mínimo, 7 (sete) horas, considerado, nesse cálculo, o horário da escolarização e da atividade pedagógica complementar.
- **Art. 3º** Atividades pedagógicas complementares, para fins desta Lei, são as atividades de livre escolha da escola, que se enquadram como complementares ao currículo obrigatório, tais como atividades recreativas, artesanais, artísticas, musicais, esportivas, de lazer, culturais, de acompanhamento e reforço ao conteúdo escolar, aulas de informática, educação para a cidadania e direitos humanos, dentre outras, necessariamente oferecidas no contra turno.
- § 1º As turmas de atividades pedagógicas complementares, assim como ocorre em turmas de escolarização, devem ter documento que controle a frequência dos alunos nas respectivas atividades, o qual servirá de base para organização da escola e preenchimento dos dados no respectivo sistema de censo escolar, bem como para fins de controle e acompanhamento das mesmas.
- § 2º Para fins de realização das atividades pedagógicas complementares previstas no caput, fica autorizada a utilização de bens públicos e espaços públicos diversos, inclusive aqueles destinados à prática esportiva, recreação, festas e manifestações culturais, ficando a Secretaria Municipal de Educação autorizada a promover as adequações e/ou adaptações necessárias, quando for o caso.
- **Art. 4º** Para a implementação da jornada escolar de tempo integral o município deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.
  - Art. 5º Na jornada escolar de tempo integral deverão estar assegurados aos alunos:
- I no mínimo, 3 (três) refeições, de forma a garantir-lhes o suprimento das necessidades nutricionais diárias;
  - II a formação básica comum referida no inciso IV do artigo 9° da Lei Federal n.º 9.394/96;
  - II acompanhamento e divulgação do desempenho escolar;
  - III atividades pedagógicas complementares;
- IV atividades que lhes possibilitem a convivência com os colegas, a prática da cidadania e a familiarização com as tecnologias atuais de facilitação da aprendizagem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Adm: 2017-2020

Art. 6º A jornada escolar de tempo integral, ao ser implementada progressivamente, deverá contemplar preferencialmente a totalidade dos alunos da respectiva turma de educação infantil e/ou dos anos iniciais do ensino fundamental que será objeto da ampliação de jornada, inclusive para fins de informação dos dados referentes ao censo escolar.

Art. 7º O município, ao implementar progressivamente a jornada escolar de tempo integral para a educação infantil e para o ensino fundamental, deverá garantir o padrão de qualidade da educação para todos os alunos.

Art. 8º Para fins de implementar progressivamente a jornada escolar de tempo integral, bem como para garantir o padrão de qualidade da educação, o município fica autorizado a buscar meios de se adequar aos requisitos e exigências legais necessários à ampliação dos recursos oriundos de fundos de manutenção e desenvolvimento do ensino e de programas federais e estaduais destinados à alimentação escolar, transporte escolar e às atividades educacionais complementares.

Art. 9º Com o objetivo de ampliar os recursos mencionados no artigo anterior, o Município deverá informar no censo escolar, nos termos exigidos pelo respectivo sistema, as escolas que têm alunos em tempo integral.

Parágrafo único. Também deverão ser informados, conforme normas do respectivo sistema do censo escolar, os alunos participantes de outros programas estaduais e/ou federais, destinados à ampliação da jornada escolar e a organização curricular na perspectiva da Educação Integral para escolas públicas da rede municipal de ensino.

Art. 10 Antes de ser iniciada a implementação da jornada escolar de tempo integral, deverá ser adequado o respectivo projeto pedagógico, o qual deverá ser aprovado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente e de suas correspondentes devidamente consignadas em exercícios futuros.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Escalvado, 04 de dezembro de 2018.

Sônia Maria Untaler Prefeita Municipal

através de afixação no Quadro de Avisos, no saguão da Prefeitura Municipal. Firmo a presente